



Acórdão 00259/2024-3 - Plenário

Processos: 05188/2023-3, 12552/2019-3

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ISTER CONTI DA SILVA, JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

PEDIDO DE REEXAME – DECISÃO TC 01511/2023-4 – PRIMEIRA CÂMARA – CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A presença dos requisitos para a admissibilidade do recurso, bem como a ausência de elementos capazes de elidir os termos da r. Decisão que registrou a Portaria 873/2019, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, aliado à documentação constante dos autos, impõe o conhecimento e, no mérito, a negativa de provimento ao presente Pedido de Reexame.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de **Pedido de Reexame**, interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, por intermédio do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em face da r. **Decisão TC 01511/2023-4 – Primeira Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 12552/2019-3, que procedeu ao REGISTRO da Portaria

873/2019, concessora do benefício de Pensão por Morte à Sra. Ister Conti da Silva, na qualidade de cônjuge dependente do ex-segurado, Sr. Getulio Marques da Silva, a partir de 16/1/2019.

O recorrente, em síntese, almeja o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja desconstituída a r. **Decisão TC 01511/2023-4 – Primeira Câmara**, que procedeu ao registro do ato concessor do benefício de Pensão por Morte contrariando o seu Parecer Ministerial, pela denegação do registro, do qual divergiu a Eminente Relatora do feito, que acompanhou a área técnica, entendimento acolhido pelo Colegiado.

O juízo de admissibilidade do presente recurso fora realizado mediante a Decisão Monocrática 01456/2023-9, tendo este Relator concluído pelo seu conhecimento e determinado a notificação do Diretor Presidente do IPAJM, Sr. José Elias do Nascimento Marçal, o qual trouxe aos autos suas contrarrazões, conforme Evento 9.

A área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00023/2024-1, opinou pelo **provimento parcial** do presente Pedido de Reexame.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 00600/2024-5, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, pugnou pelo prosseguimento do feito submetendo-o à apreciação do Plenário.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Relator para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido apresentado o presente Pedido de Reexame, pelo Ministério Público Especial de Contas, em face da r. **Decisão TC 01511/2023-4 – Primeira Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 12552/2019-3, em apenso, que

procedeu ao REGISTRO da Portaria 873/2019, cumpre a sua análise, em razão da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que o benefício foi concedido em cota única, fixado no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), sendo que a documentação constante daqueles autos comprova a dependência e o direito da beneficiária à pensão em apreço.

A área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00023/2024-1, opinou pelo **provimento parcial** do presente Pedido de Reexame.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00023/2024-1, *in verbis*:

[...]

3.3 ANÁLISE TÉCNICA

A peça recursal trata em seus dois principais tópicos (itens “1.1” e “1.2”) acerca de formalidades envolvendo, dentre outros, a fundamentação do ato concessório de pensão, a fixação e a revisão do valor do benefício.

Destaca-se que esta Corte de Contas já firmou sólido entendimento no sentido de que **a ausência de indicação específica da base legal do vencimento ou de outras rubricas que compõem o ato concessório ou a planilha de fixação do benefício, por si só, não justifica a negativa de registro**, bastando serem adotadas determinações ou recomendações com base no **princípio do formalismo moderado** (art. 52, LC 621/2012):

ACÓRDÃO TC-00477/2023-9 - PLENÁRIO

PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE PENSÃO – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR

(...)

No que tange, primeiramente, à alegada insuficiência de fundamentação no ato concessório, conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Cotas, entendo que **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro.**

O próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - **já opinou pelo registro do ato e expedição de recomendações.** Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, nº 03152/2019-3 e nº 01540/2019-8. Neste, por meio do Parecer nº 00160/2022-7, assim concluiu o *Parquet*:

(...)

Percebe-se, da leitura do trecho do julgado acima, que, **a fundamentação do ato concessório de benefício previdenciário não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para que se compreenda a extensão, os componentes indispensáveis para**

que ato concessor seja legalmente válido e produza seus efeitos.

De maneira geral, a análise desta Corte foca em observar se houve fundamentação suficiente a garantir a validade e a regularidade do ato de concessão de pensão. Nesse sentido, é importante garantir os princípios da fundamentação necessária a fim de atender aos princípios da transparência bem como a própria validade e a lisura do processo e do ato de concessão de benefício. Abaixo serão analisados cada um dos itens trazidos na peça recursal.

i) Item “1.1”

Em seu item “1.1” do recurso, o órgão ministerial alega que **estão ausentes os dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da pensão, a fixação e a revisão dos proventos.** O Parquet explica a necessidade de observação de regras como a integralidade e a paridade.

Sobre a assertiva disposta na v. decisão, que simplifica de modo exorbitante a falta, deve-se relembrar que o ato elaborado pelo Instituto de Previdência, que adota como fundamento legal para a concessão da pensão por morte e fixação e revisão do benefício os arts. 3º, inciso II, alínea “a”, 34, inciso I, e 38, inciso IX, alínea “b”, item “6”, da LC n. 282/2004, não menciona o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso I, e 8º da CF/1988 1, o art. 5º, inciso I, da LC n. 282/2004 e o art. 15, caput, da Lei n. 10.887/2004.

Nesta toada, insta destacar que a integralidade e paridade são regras previdenciárias nevrálgicas, das quais nenhum controle efetivo de legalidade de um ato de inatividade ou pensão pode passar ao largo, sob pena de se conceder um cheque em branco ao órgão gestor de previdência.

Por sua vez, o gestor do órgão previdenciário explicou que no bojo da portaria estão presentes os requisitos constitucionais exigíveis para o registro do ato concessor de pensão. Destacou que o ato de pensão é um ato derivado. Por fim, defendeu que estão presentes os dispositivos legais que validam a concessão da pensão, que validam a condição da beneficiária e que fixam os proventos. Desse modo, entendeu o representante do IPAJM que não há motivos para alterar a portaria.

[...]

No caso, a Portaria 873/2019, tem fundamento no art. 3º, Inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar 282/2004 e fixado na forma do art. 34, inciso I c/c o art. 38, inciso IX, b, “6”, da referida lei, alterada pela Lei Complementar 836/2016. Para dar clareza à presente análise, os dispositivos utilizados serão abaixo reproduzidos:

[...]

A análise do acima disposto, observa-se que a concessão de pensão no âmbito estadual está abrangida pela **integralidade** dos proventos do pensionista dentro dos limites do artigo 34, inciso I da Lei Complementar 282/2004. Já o art. 38, inciso IX, alínea “b” item 6 expõe que a pensão, dentro dos limites legais, será **vitalícia**.

Todavia, **não há menção se a regra da paridade** em relação aos servidores da ativa é aplicada ao caso. Essa informação é importante a fim de se definir a forma como será dada a revisão do provento. **Não há indicação precisa dos dispositivos da Constituição Federal e da legislação estadual que fundamentam a revisão do provento.** Neste ponto, cabe ao Instituto de Previdência inserir o critério legal de revisão do provento na Portaria que concede a aposentadoria a fim de atender à exigência do texto constitucional, artigo 201, §3º bem como o que consta no art. 40, §8:

Art. 201, § 3º) Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Embora se trate de ato derivado, a Constituição exige a presença do critério normativo que regra a revisão do provento. No caso, tal como exposto pelo Ministério Público, deveria constar expressamente o art. 5º, inciso I, da LC n. 282/2004 que trata da condição de dependente da INTERESSADA.

Art. 5º São dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o cônjuge ou convivente, na constância do casamento ou da união estável, ficando vedada a inscrição simultânea;

Nesse sentido, cabe a reforma do ato concessório de pensão para inserir a regra de revisão do provento. Portanto, **opina-se pela procedência quanto ao item “1.1” do presente recurso.**

ii) **Item “1.2”**

Em seu item “1.2” do recurso, o órgão ministerial alega que **a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência de informação da lei que fixa o provento.**

[...]

Por sua vez, o gestor do órgão previdenciário explicou que no bojo da portaria estão presentes os requisitos constitucionais exigíveis para o registro do ato concessor de pensão. Destacou que o ato de pensão é um ato derivado e não original. Por fim, defendeu que estão presentes os dispositivos legais que validam a concessão da pensão, que validam a condição do beneficiário e que fixam os proventos. Desse modo, entendeu o representante do IPAJM que não há motivos para alterar a portaria.

Em adição, o representante do IPAJM aduz que as tabelas, que definem a evolução da remuneração do ex-segurado, não são produzidas pelo IPAJM. Tais tabelas são retiradas do SIARHES - Sistema Integrado de Recursos Humanos do Espírito Santo e os valores retirados de lá são utilizados para a fixação do provento.

Na prática, tendo em vista o formalismo moderado, não se pode negar o registro da pensão em virtude de ausência de lei que institua o cargo de motorista. Em adição, a planilha de cálculo acompanhada dos reajustes e suas respectivas leis são capazes de indicar a validade do ato. Por efeito, **entende-se pelo desprovimento do presente item recursal.**

[...]

4. CONCLUSÃO

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se para que seja

4.1 CONHECIDO E NO MÉRITO SEJA DADO PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, de maneira a se dar provimento apenas ao 1.1 a fim de que conste expressamente o critério de revisão do ato, nos termos da análise acima.

4.2 NOTIFICADAS AS PARTES a fim de que tomem ciência da decisão a ser proferida. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, ora Recorrente, por meio do Parecer 00600/2024-5, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, pugnou pelo prosseguimento do feito submetendo-o à apreciação do Plenário.

Contrarrazoando a pretensão recursal, o Órgão de Origem, através de seu Diretor Presidente, trouxe aos autos suas ponderações, conforme Evento 9.

Dessa forma, passa-se à análise dos requisitos de admissibilidade deste feito.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

Os pressupostos de admissibilidade do presente Pedido de Reexame foram devidamente analisados por meio da Decisão Monocrática 01456/2023-9, verificando-se estarem presentes todos os requisitos legais e regulamentares, concluindo este Relator pelo seu **CONHECIMENTO** – o que se mantém –, bem como pela notificação do Órgão de Origem, através de seu Diretor Presidente, para efeito de apresentar suas contrarrazões.

Ultrapassada a análise do juízo de admissibilidade, passa-se à análise meritória do feito.

3. DO MÉRITO:

Observo das razões do Recorrente que, em síntese, almeja o conhecimento e provimento do recurso para que seja desconstituída a r. **Decisão TC 01511/2023-4 – Primeira Câmara**, que procedeu ao registro do ato concessor do benefício de Pensão por Morte, contrariando o seu Parecer Ministerial, pela denegação do registro, do qual divergiu a Eminente Relatora do feito, que acompanhou a área técnica, entendimento acolhido pelo Colegiado.

A insurgência do recorrente deve-se a dois quesitos, tratados no seu Parecer Ministerial 00308/2022-7 - exarado nos autos do Processo TC 12552/2019-3 -, tidos como irregulares que, em verdade, não constituíam óbice ao registro do ato, quais sejam: *i) – “Da insuficiente fundamentação do ato concessório”, e, ii) – “Da insuficiente fundamentação da fixação do benefício”;*

No tocante ao **item 1** – *“Da insuficiente fundamentação do ato concessório”*.

Sustenta o recorrente que a ausência de indicação, no ato concessório do benefício, dos §§ 2º, 7º, inciso I e 8º, do art. 40, da Constituição Federal, do art. 15, *caput*, da Lei n. 10.887/2004 e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar 282/2004 denotam motivos suficientes para obstar o registro do ato.

Contudo, em que pese os mencionados artigos não figurarem expressamente no ato concessório, estes foram devidamente observados quando da concessão do benefício, conforme assentado nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00678/2022-1, vejamos:

- O § 2º, do art. 40 da Constituição Federal apenas disciplina que o valor do benefício fixado não pode exceder ao da última remuneração/provento percebida(o) pelo instituidor da pensão, e, conforme reconhecido naqueles autos, o valor fixado corresponde aos últimos proventos percebidos pelo instituidor da pensão;

- O § 7º, inciso I, do art. 40 da Constituição Federal, corresponde ao art. 34, inciso I, da Lei Complementar 282/2004, indicado no ato concessório;

- Quanto à ausência, no ato concessório, do art. 5º, inciso I, da LC 282/2004, trata-se de dispositivo de lei referente a qualificação do beneficiário (cônjuge), ou seja, trata-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito do pensionista ou a apreciação do ato.

Desse modo, consideram-se preenchidos os requisitos constitucionais e infraconstitucionais necessários à concessão do benefício, sendo este o fator de relevância, além do que as recomendações expedidas na r. Decisão, ora objurgada, no tocante aos critérios legais de revisão/reajuste do benefício – art. 15, *caput*, da Lei n. 10.887/2004 e § 8º, do art. 40, da Constituição Federal – revelam-se suficientes para se manter o registro do ato concessório.

Neste sentido, vislumbro assistir razão ao entendimento externado pelo Órgão de Origem ao afirmar que a fundamentação constante do ato concessório fora suficiente para apontar o esteio legal do benefício concedido.

Em relação ao **item 2** – “Da insuficiente fundamentação da fixação do benefício”.

Aduz o Recorrente que as informações dispostas na planilha de fixação não têm o condão de demonstrar a legalidade da fixação da pensão, seja porque inexistente a indicação da lei que fixa e atualiza o vencimento do cargo, do qual se aposentou o instituidor do benefício, bem como das demais rubricas componentes da remuneração/provento.

Inicialmente, cabe rememorar que se trata de benefício proveniente de ex-segurado aposentado no ano de 1982, ato aposentatório já apreciado e registrado por esta Egrégia Corte de Contas (*págs. 23/25 do Evento 3 do Processo TC 12552/2019-3*), cujo valor do benefício fixado se deu com base no último provento percebido pelo

instituidor, nos termos do art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, conforme assentado nas Instruções Técnicas Conclusivas 00678/2022-1 e 00810/2023-6 exaradas naqueles autos.

Neste viés, tem-se no caso em apreço a consolidação dos efeitos do ato de aposentadoria devidamente registrado por este Tribunal de Contas, através da r. Decisão proferida nos autos do TC 12552/2019-3 – págs. 23/25 do Evento 3 do Processo TC 12552/2019-3 –, de modo que o valor da pensão tem que ser, obrigatoriamente, fixado com base no último provento percebido pelo instituidor, o que realmente ocorreu, conforme demonstrado nos autos e corroborado na manifestação técnica também colacionada aos presentes autos, não havendo, portanto, óbice em se manter o registro do ato em apreço.

Ante o exposto, conforme antes demonstrado, não havia óbice ao registro do ato concessório do benefício, estando correta a r. **Decisão TC 01511/2023-4 – Primeira Câmara**, a qual não merece ser desconstituída, denotando-se suficientes as recomendações expedidas.

Posto isto, em face de todas as razões expostas, acompanhando parcialmente o posicionamento da área técnica e divergindo do *Parquet* de Contas, entendo que deve ser negado provimento ao presente Pedido de Reexame, conforme razões externadas, mantendo-se incólume os termos da r. Decisão 01511/2023-4 – Primeira Câmara.

4. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-0259/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face da r. **Decisão TC 01511/2023-4 - Primeira Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 12552/2019-3, que procedeu ao registro da Portaria 873/2019, mantendo-se os termos da r. Decisão recorrida;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/03/2024 - 11ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões